



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814.009506/92-09

Sessão de 25 de maio de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.046


Recurso nº.: 116.520
Recorrente: PALACIO DO TRICO LTDA.
Recorrid ALF/AISP/SP.


INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PORTARIA DECEX 15/91

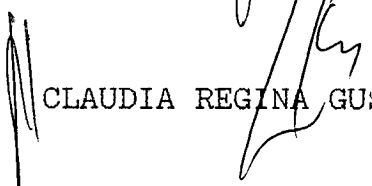
1. A emissão da G.I. anteriormente ao registro da D.I. não impede o importador de beneficiar-se do disposto na Portaria DECEX 15/91.
2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o relator Otacilio Dantas Cartaxo. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto. Brasília-DF, 25 de Maio 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE

27 JUN 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente, justificadamente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N° : 116.520
ACÓRDÃO N° : 302-33-046
RECORRENTE : PALÁCIO DO TRICÔ LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATORA DESIG : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

PALÁCIO DO TRICÔ LTDA., nos autos qualificada, submeteu a despacho através da Declaração de Importação (D.I.) n° 040.765-8, de 14/08/92, as mercadorias declaradas nos itens 01 e 02 da adição 001, ao amparo da guia de Importação (G.I.) n° 0018-92/059795-8, emitida em 31/07/92 (Doc. de fls. 05), invocando concomitantemente as prerrogativas estabelecidas no parágrafo 2º, do artigo 1º da Portaria DECEX n° 15/91.

Em ato de conferência física/documental, mediante despacho no verso da D.I., campo 24 (doc. de fls.02), a fiscalização não conheceu as prerrogativas pleiteadas, sob a alegação de que "(...) não houve requerimento à repartição aduaneira (§ 2º, art. 1º portaria 15), e "assim, é de aceitar a D.I. com apresentação de GI".

Outrossim, ao verificar que o embarque das mercadorias conforme consta do conhecimento de transporte aéreo n° 0313240, de 23/07/92 (doc.de fls.5), ocorreu antes da emissão da GI, datada de 31/07/92 (doc. de fls.2), a fiscalização exigiu o pagamento da multa prevista no art. 526, inciso VI, e parágrafo 2º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA).

Tendo a importadora se negado a cumprir a exigência, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, no valor de 1.746.223,90 OTN'S.

Regularmente intimada, a autuada impugnou a Ação Fiscal (doc.de fls. 10/13), tempestivamente, alegando em síntese que:

- " Antes da vigência da Portaria DECEX n° 8/91, o desembaraço de partes e peças, sem GI eram efetuadas com base na "Carta de credenciamento" prevista no comunicado CACEX n° 204/88 (...)"

- Ao extinguir a citada "Carta de Credenciamento", a Portaria DECEX n° 8/91, introduziu a figura da guia de importação a ser emitida após o embarque das mercadorias do exterior;

- Por estarem operacionalmente incompletas as facilidades previstas na citada Portaria, foi esta alterada pela Portaria DECEX n° 15/91;

- Foi registrado no campo 33 da D.I., que a G.I. anexada, estava sendo apresentada de acordo com os preceitos fixados na Portaria DECEX n°8/91, alterada pela Portaria DECEX n° 15/91;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.520
ACÓRDÃO N° : 302-33-046

- A citada " Portaria DECEX n° 15/91, em seu art. 2° ,§ 2° , estabelece que "a utilização de despachos aduaneiros de partes e peças, poderá ser efetuada: sem apresentação da respectiva Guia de Importação, a critério da empresa, ocasião em que, este desembaraço aduaneiro, se sujeitará à exigência de que o importador faça esta solicitação com o pedido direto à repartição aduaneira";

- Somente quando a Guia de Importação for emitida, após o desembaraço aduaneiro, nela deverá constar a cláusula prevista no citado art. 2°, § 2° da mencionada Portaria DECEX n° 15/91;

- A dita cláusula deverá conter dados referentes a Declaração de Importação, sendo impossível consigná-los em Guia de Importação emitida antes do registro da respectiva D.I.;

- A Portaria DECEX n° 15/91, não "estabelecem condições especiais ou a cláusula ou cláusulas a serem apostas em Guias de Importação emitidas após o embarque ou antes do desembaraço aduaneiro";

- A empresa é titular da prerrogativa de eleger , a seu critério o enquadramento do despacho na forma estabelecida pela citada portaria;

- Por fim, seja o Auto de Infração julgado insubsistente, e procedido o desembaraço da mercadoria nos termos da Portaria DECEX n° 15/91 conforme solicitação constante na D.I.

Através da Informação fiscal de fls. 14, opina o fiscal autuante pela manutenção do feito.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente (doc. de fls. 25/28), mediante os seguintes fundamentos:

- A Portaria DECEX n° 15/91 informa que "o despacho poderá iniciar-se diretamente na repartição aduaneira sem a correspondente Guia de Importação, cujo pedido às agências habilitadas a prestar serviços no comércio exterior, deverá processar-se até quarenta (40) dias, após o registro da Declaração de importação";

- Em verdade, a atuada mencionou e pleiteou os favores deste rito, porém fez inserir concomitantemente, no despacho, Guia de Importação editada sob outra regulamentação, portanto, caracterizando a incompatibilidade verificada pelo autuante, que enquadrou o pleito corretamente, ao desconsiderar o pleito da interessada e perseguir as decorrentes sequenciais";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.520
ACÓRDÃO N° : 302-33-046

- “Os trâmites previstos na Portaria DECEX n° 15/91, impõem como condição indispensável, contrariando a afirmação da autuada, cláusula compulsória a ser aposta na Guia de Importação (...)”;

- “ Em concreto, ao instruir o despacho com a Guia de Importação de fls. 06, totalmente em desacordo com o regulamentado pela citada Portaria, auto-alijou-se a impugnante do já mencionado privilégio de apresentar a Guia posteriormente ao desembaraço”.

Intimada da decisão “a quo”, a impugnante, irressignada, recorre a este Conselho, tempestivamente, reiterando as razões da impugnação e , acrescentando ainda:

- O Ato Declaratório (Normativo) CST n° 29/80, afasta, cabalmente, a multa por ausência de Guia, por suposta infração ao controle administrativo das importações, se verificada a exatidão da especificação das mercadorias;

- Ademais, cita os Acórdãos n°s 303-24.041 e 303-24.833, cujas ementas reproduzo:

“ Infrações administrativas ao controle das importações. Penalidade excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 198 do C.T.N.

Recurso provido

“Embaraço à fiscalização não caracterizado. Inaplicável a penalidade proposta...”

É o relatório.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTESE-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116.520
ACORDAO NR. 392-33.046
RECORRENTE: PALACIO DO TRICO LTDA.
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO VENCEDOR

A Portaria DECEX 15/91, faculta a importação de determinadas mercadorias sem a emissão de G.I., previamente ao seu embarque no exterior.


Estabelece paralelamente o prazo de 40 dias após o registro da D.I. para que o importador pleiteie a emissão da correspondente G.I., sendo que esta, sob pena de perda de sua validade, deverá ser apresentada à repartição aduaneira em até 15 dias após sua emissão.

Em momento algum, a mencionada Portaria veda a emissão do referido documento anteriormente ao registro da D.I..

Portanto, incluindo os produtos importados no conjunto daqueles que podem beneficiar-se do disposto no referido ato normativo, não há porque negar ao importador o direito que lhe foi outorgado.

Nesse sentido, voto para dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, de 25 de maio de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora designada

RECURSO Nº : 116.520
ACÓRDÃO Nº : 302-33-046

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento

O presente litúgio versa sobre o fato da recorrente, ao dar início ao despacho aduaneiro, ter optado expressamente pelo rito estabelecido na Portaria DECEX nº 08/91, artigo 2º, letra "b", alterado pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91, alínea "b", parágrafo 2º, no corpo (quadro 33) da Declaração de Importação (DI), anexando, porém de pronto a Guia de Importação (GI) respectiva, tendo a fiscalização, por ocasião do ato de exame documental, entendido não ser correta a "forma de amparar a natureza cambial da importação", ou seja, optar pela prevalência do rito da Portaria DECEX nº 15/91 e concomitantemente instruir o pedido com a G.I. relativa às mercadorias submetidas a despacho. Outrossim, a fiscalização verificou que o embarque das mercadorias ocorrera antes de emissão de G.I. e em decorrência foram negadas à recorrente as prerrogativas das citada Portaria DECEX nº 15/91, e em contrapartida lhe foi exigido o recolhimento da multa do art. 526, inciso VI e parágrafo 2º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.).

Da análise dos documentos acostados aos autos, dos argumentos expendidos na impugnação e no recurso (doc. de fls. 10/13 e 32/34), verifica-se que a recorrente embarcou as mercadorias importadas antes da emissão da G.I., fato que se constata ao se fazer a confrontação da data da G.I. e da data da AWE, respectivamente, 31/07/92 e 23/07/92 (doc. de fls. 05 e 06), e que constitui infração fiscal.

Na verdade a recorrente, ao pleitear as prerrogativas da Portaria DECEX nº 15/91, procurou eximir-se da infração cometida - embarque de mercadoria antes de emitida a GI (art. 526, inciso II do RA). Entrementes, ficou impossibilitada de cumprir na íntegra os trâmites previstos na mencionada Portaria, inclusive, a oposição obrigatória da cláusula compulsória na G.I. vinculante D.I., que deveria ter sido feita SECEX no momento da emissão, resultou prejudicada.

Dest'arte, não merece reparos a decisão de primeira instância .

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator